



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.907047/2014-03
ACÓRDÃO	1102-001.740 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECOURBIS AMBIENTAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRF. COMPROVAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Para fins de reconhecimento de direito creditório decorrente de IRRF e sua consequente compensação com débitos de IRPJ, é imprescindível a comprovação documental idônea do valor retido, sua vinculação à tributação efetiva na apuração do lucro real e a compatibilidade com as declarações fiscais apresentadas, o que não ocorreu no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o

conselheiro(a) Gabriel Campelo de Carvalho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado.

RELATÓRIO

Trata-se, o presente processo, na origem, de declarações de compensação de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2005 (06/10/2004 a 31/12/2004), no valor de R\$ 365.748,69.

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 079306571 (fls. 140), homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n. 15013.71269.090210.1.7.02-5370 e não homologou a compensação declarada na PER/DCOMP n. 08391.54640.161209.1.3.02-7933, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	365.748,69	0,00	0,00	0,00	0,00	365.748,69
CONFIRMADAS	0,00	29.783,32	0,00	0,00	0,00	0,00	29.783,32

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 365.748,69 Valor na DIPJ: R\$ 365.748,69

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 365.748,69

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 29.783,32

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 15013.71269.090210.1.7.02-5370

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

08391.54640.161209.1.3.02-7933

Dessa forma, os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
520.917,41	104.183,46	215.372,84

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 03/10) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 – DRJ07, proferiu o acórdão n. 107-002.331 (fls. 147-151), no qual por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

A interessada não apresentou o comprovante de retenção e junta NF nº 02 e 04 (fls. 110 e 111). A Nota Fiscal além de não ser o documento hábil, é documento de sua própria emissão e não permite confirmar a retenção, uma vez que esta ocorre no momento do pagamento e não no momento da emissão de nota, conforme legislação abaixo transcrita:

(...)

Cabe ressaltar que a compensação do imposto sobre a renda retido da pessoa jurídica deverá ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral e somente pode ser efetuada a partir da retenção que somente ocorre no pagamento. O contribuinte não apresenta extrato comprovando o depósito do valor líquido, a escrituração dos valores e o comprovante do depósito, nem nenhum outro elemento para comprovar o recebimento dos valores.

Assim sendo, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, somente poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção.

Contrariamente ao que afirma o contribuinte, o correto é a apresentação da DIRF no regime de caixa e a dedução somente poderá ser feita a partir da retenção que ocorre no pagamento pela prestação de serviço.

(...)

Pelo exposto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 163/182), no qual aduz, em síntese:

- (a) Que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à exploração de concessão de serviços públicos essenciais de limpeza urbana, notadamente coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos na Cidade de São Paulo, sendo sua remuneração paga pela Prefeitura, que procede à retenção na fonte do Imposto de Renda. Essa é a origem do saldo negativo utilizado na compensação.
- (b) Em primeira instância, desconsiderando tais fatos, o órgão julgador entendeu que a Recorrente não faria jus ao saldo negativo suficiente à compensação informada na PER/DCOMP.
- (c) A decisão apontou que as retenções que geraram o saldo negativo não foram integralmente reconhecidas, motivo pelo qual o crédito informado não poderia ser aceito.
- (d) Do montante de R\$ 365.748,69 a título de retenções na fonte, apenas R\$ 29.783,32 teriam sido confirmados, não restando qualquer montante de saldo negativo a compensar. Na PER/DCOMP – demonstrativo de crédito, o saldo negativo a compensar corresponde exatamente ao montante das retenções. A

análise do crédito ainda apontou R\$ 335.965,37 como parcela não confirmada de retenções supostamente não comprovadas.

- (e) A Recorrente alega que o saldo devedor não existe, pois as informações fornecidas, na DIPJ e nos PER/DCOMPS, estão devidamente amparadas nas notas fiscais emitidas à Prefeitura de São Paulo, fonte pagadora.
- (f) As duas notas fiscais emitidas em 2004 somam R\$ 33.356.537,60, exatamente o montante informado na DIPJ e utilizado para compor o saldo negativo que foi compensado. As retenções relativas a essas duas notas perfazem R\$ 335.965,37.
- (g) À época da entrega da DCOMP, a DIRF da Prefeitura não refletia as retenções relativas a essas notas, o que levou a Receita Federal a concluir, equivocadamente, pela inexistência das retenções.
- (h) A DIRF, obviamente, que cumpria à fonte retentora apresentar, é declaração a que a Recorrente de modo algum teria acesso. O órgão julgador, porém, certamente, a ele poderia recorrer para sanar eventual dúvida sobre as retenções, privilegiando a verdade material e a boa-fé da Recorrente.
- (i) Alega que o v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência pacífica do CARF, ao desconsiderar o conjunto probatório apresentado pela Recorrente — em especial a comprovação dos pagamentos líquidos efetuados pela Prefeitura de São Paulo — sob o argumento de que apenas o informe de rendimentos seria documento hábil para demonstrar a retenção.
- (j) Quanto à DIRF, sustenta que o sistema da Prefeitura de São Paulo passou a disponibilizar tais informações apenas posteriormente, razão pela qual não havia acesso às DIRFs de 2004 e 2005 à época da apresentação da DCOMP e da Manifestação de Inconformidade. Assim, a Recorrente não poderia tê-las juntado, motivo pelo qual instruiu sua defesa com toda a documentação então disponível. Destaca, ainda, que a autoridade fiscal poderia, a qualquer tempo, consultar as DIRFs e certificar as retenções, caso entendesse necessário.
- (k) Invoca a Súmula CARF nº 143.
- (l) Afirma que, em desacordo com a jurisprudência pacífica do CARF, a decisão deixou de considerar que a diferença entre as declarações da Recorrente e o informe da Prefeitura decorre apenas da adoção de regimes contábeis distintos (competência x caixa), o que não justifica a glosa dos créditos.
- (m) Destaca que acostou aos autos provas de pagamentos líquidos efetuados pela Prefeitura, confirmando de forma inequívoca que as retenções foram realizadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2 MÉRITO

A Recorrente esclarece que é pessoa jurídica privado, dedicada à exploração de concessão dos serviços públicos essenciais de limpeza urbana, especificamente, coleta, transporte e destinação final de Resíduos Sólidos Urbanos na e para a Cidade de São Paulo. A remuneração pelos serviços prestados é, assim, paga pela Prefeitura de São Paulo que, por seu turno, retém na fonte o Imposto Sobre a Renda. Esta é a origem do saldo negativo compensado pela Recorrente.

Com efeito, do montante de R\$ 365.748,69 a título de retenções na fonte, apenas R\$ 29.783,32 foram confirmados pelo despacho decisório.

A DRJ manteve o não reconhecimento do direito creditório pleiteado uma vez que a contribuinte não apresentou o comprovante de retenção. A instância de piso reforçou, ainda, que *no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, somente poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção*. Afirmou, ainda, que, contrariamente ao quanto defendido pelo contribuinte, *o correto é a apresentação da DIRF no regime de caixa e a dedução somente poderá ser feita a partir da retenção que ocorre no pagamento pela prestação de serviço*.

A Recorrente, em sua defesa, aduz que as informações por ela fornecidas, na DIPJ e nos PER/DCOMPS, estão devidamente amparadas nas notas fiscais emitidas à Prefeitura de São Paulo, fonte pagadora. Ressalta que as duas notas fiscais emitidas em 2004 somam R\$ 33.356.537,60, exatamente o montante informado na DIPJ e utilizado para compor o saldo negativo que foi compensado. As retenções relativas a essas duas notas perfazem R\$ 335.965,37, qual seja, o valor não confirmado.

De fato, conforme a Súmula n. 143 do CARF a prova do imposto de renda retido na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, contudo, é preciso, um acervo probatório robusto para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Nesses termos o contribuinte deveria ter juntado extrato comprovando o depósito do valor líquido, a escrituração dos valores e o comprovante do depósito, ou outro elemento para comprovar o recebimento dos valores, quando somente apresentou as notas fiscais que isoladamente consideradas não comprovam o quanto alegado pois embora haja o destaque não comprova a retenção efetiva do imposto.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto no sentido de considerar negar provimento ao Recurso Voluntário para não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar as compensações declaradas.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton